

LEI N.º 100/1.994

Institui o Código Tributário do Município de Veríssimo (MG), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERÍSSIMO (MG) decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Veríssimo/MG compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Veríssimo (MG):

I - Impostos sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) - transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

(IVV);
c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel

d) - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Direito Federal, definidos em lei complementar (ISSQN);

II - Taxas:

a) - em razão do exercício do poder de polícia, ou

b) - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e de visíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive das suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - os livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo segundo - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

Parágrafo terceiro - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Parágrafo quarto - Os impostos municipais incidem sobre patrimônio e os serviços relacionados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estado ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contra prestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo quinto - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

III - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo sexto - a imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo sétimo - a imunidade prevista no inciso VI não se aplica as prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II - agendas ou similares;

III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no inciso I, do artigo anterior observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, é extensivo as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - Os requisitos condicionados da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Departamento da Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - instituir taxas com base de cálculo própria de imposto.

Art. 8º - Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda a área não sujeita a imposto territorial rural.

Parágrafo único - Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado a habitação, a indústria ou ao comércio, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 11 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro de zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12 - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "*habite-se*", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único - O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "*habite-se*" não tenha sido concedido, observado o disposto na art. 14, desta lei.

Art. 13 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14 - Haverá, ainda a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

Parágrafo único - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II. - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 16 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguido aquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

S e ç ã o II.

Da Isenção

Art. 17 - Estão isentos do imposto:

I - o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II - o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º, deste artigo;

IV - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1.967, inclusive de que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

V - a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público.

VI - funcionários Públicos Municipais ou suas viúvas, desde que tenha este imóvel para uso próprio e que receba até um (01) salário mínimo vigente.

Parágrafo primeiro - Na hipótese do Inciso II, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão.

Parágrafo segundo - A isenção prevista no inciso VI será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

Parágrafo terceiro - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Público.

S e ç ã o II

Do Contribuinte

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente-comprador imitado na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

S e ç ã o VI

Da Base de Cálculo

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20 - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Parágrafo primeiro - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - localização, área, característica e destinação da construção;
- II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;
- VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo segundo - No caso de edificação com frente a numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de imóvel onde se realiza a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal é a seguinte:

I - a efetivamente construída;

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para a construção no local.

Parágrafo quarto - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21 - O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área construída.

Parágrafo primeiro - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento;

II - dos jiraus, porões e sótãos;

III - das garagens ou vagas cobertas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;

V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

Parágrafo segundo - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo terceiro - São fatores de correção do valor venal da edificação:

I - fator CAT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção (ver ANEXO VIA);

II - fator AL - ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído (ver ANEXO IX);

III - fator PO - POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno (ver ANEXO IX);

IV - fator LOC - LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro (ver ANEXO IX);

V - fator CO - ESTADO DE CONSERVAÇÃO, aplicável segundo a conservação do imóvel (ver ANEXO IX).

Art. 22 - O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno, e por fatores de correção.

Parágrafo primeiro - O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para os efeitos fiscais, estiver dividindo o Município.

Parágrafo segundo - São fatores de correção do valor venal do terreno:

I - fator S - SOLO, aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento (ver ANEXO X);

II - fator P - PERFIL, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento (ver ANEXO X);

III - fator S - SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação a quadra (ver ANEXO X).

Art. 23 - Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 40% (quarenta por cento).

Art. 24 - Uma porção de terra contínua com mais de 6.000 (seis mil metros quadrados), situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, é considerada gleba e terá seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com a sua área, conforme tabela do ANEXO XI.

Parágrafo primeiro - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno conforme tabela do ANEXO XI.

Art. 25 - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo único - Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I - informações de órgãos técnicos especializados, ligados a construção civil;

II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pelo Departamento da Fazenda.

Art. 26 - O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para o lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

S e ç ã o V

Da alíquota

Art. 27 - O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - unidade imobiliária edificada:

Alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;

II - unidade imobiliária não edificada (terreno):

Alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal;

Parágrafo primeiro - Imóvel não edificado terá sua alíquota como a descrita neste artigo, sendo acrescida anualmente de mais 1,0% (um por cento) até o limite de 14% (quatorze por cento) ou quando deixe de ser não edificado, já com o devido "*habite-se*".

Parágrafo segundo - Quando descaracterizado de terreno vago, terá sua alíquota reduzida para 0,5% (meio por cento).

S e ç ã o VI

Do Lançamento

Art. 28 - O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde de que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 29 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel a época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

Parágrafo segundo - O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I - quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 30 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 31 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrente de erro de fato.

S e ç ã o VII

Do Pagamento

Art. 32 - O imposto é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma, na fonte e nos prazos fixados por ato do Executivo.

Parágrafo primeiro - O total do lançamento em real (R\$) é quantificado em URMs ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal, com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividindo em cotas iguais, vencíveis dentro do mesmo exercício.

Parágrafo segundo - Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em reais é o quantificado em URMs, ou outro índice fixado pelo Governo Federal, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

Parágrafo terceiro - É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 33 - O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da URM, que estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórias devidos.

Parágrafo único - O pagamento de cada cota independentemente de estarem pagas as anteriores não presume a quitação das demais.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar o débito de anos anteriores, podendo isentar débitos de imóveis com área de construção até 50 m² cujo proprietário comprove renda de até 2 (dois) salários mínimos de renda familiar.

Parágrafo Único - Desde que devidamente autorizado pelo Legislativo, o Executivo poderá, através de programas de incentivo ao contribuinte, isentar de multas e juros o inadimplente, parcelando, ainda, o principal.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Inscrição

Art. 35 – Imóvel apenas por proprietário, título precário, e a critério da Secretaria municipal da Fazenda, exclusivamente para os efeitos fiscais, nos casos de:

I - prédio não legalizado;

II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

Parágrafo primeiro - Na hipótese do Inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra "posse".

Parágrafo segundo - Deve ser objeto de um única inscrição a gleba da terra bruta desprovida de melhoramentos desde que não haja loteamentos aprovado pela Prefeitura, e a qualidade individa de áreas arruadas.

Parágrafo terceiro - No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36 - O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

S e ç ã o II

Das Alterações Cadastrais

Art. 37 - Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte ao Departamento da Fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo único - A comunicação é efetuada em formulário próprio no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39 - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40 - O titular de direito sobre o prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado no artigo 37.

Parágrafo único - Não é concedido "*habite-se*", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41 - O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42 - No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

Art. 43 - As alterações ou retificações por ventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 44 - Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 28, desta lei.

Art. 45 - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidas pelo Departamento da Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 46 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias ao Departamento da Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 47 - A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 48 - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer ao Departamento da Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 49 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 50 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 10% (dez por cento) ao mês até o limite de 50% (cinquenta por cento);

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamentos:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, 43 e 48:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

VIII - o não pagamento na data do vencimento, usa-se o seguinte critério:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo primeiro - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

Parágrafo segundo - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo terceiro - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 51 - O oficial de Registro de Imóvel que não remeter ao Departamento da Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito a multa de 0,5 (meio por cento) da URM, por documento registrado.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 52 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV do art. 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram.

a) nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Municípios, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ou extinção de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo primeiro - O disposto nos incisos II e VI deste artigo e aplica quanto a pessoas jurídicas adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

Parágrafo terceiro - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo quarto - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

S e ç ã o II

Da Isenção

Art. 55 - Estão isentas de imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituídos tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes para imóveis até 50 m².

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município.

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

S e ç ã o III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionárias do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

S e ç ã o IV

Da Base de Cálculo

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo primeiro - Na arrecadação o leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo segundo - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo terceiro - Nas instituições de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ao 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo quarto - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo quinto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40%(quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo sexto - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo sétimo - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou a valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo oitavo - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo nono - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

S e ç ã o V

Da Alíquota

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento) ressalvada o previsto no Art. 55 letra VI.

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

S e ç ã o VI

Do Pagamento

Art. 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existe recursos pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo primeiro - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base, o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

Parágrafo segundo - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 62 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 63 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 64 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

S e ç ã o VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 65 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 66 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 67 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 68 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

S e ç ã o VIII

Das Penalidades

Art. 69 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 70 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 71 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 72 - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC -, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 73 - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 74 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 75 - Contribuinte do imposto e o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação se considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certos, em decorrência de operação já computada.

Art. 76 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativa, que pratiquem habitualmente operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 77 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 78 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinado à venda direta a consumidor final.

Art. 79 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustíveis líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra à base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para os fins de controle.

Art. 80 - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidas ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 81 - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina 3%

II - querosene iluminante 3%

III - álcool hidratado 3%

IV - óleos combustíveis 3%

V - gás natural 3%

VI - gasolina de aviação 3%

VII - querosene de avião 3%

Art. 82 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte modelo aprovado pelo Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 83 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 84 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor imposto a pagar multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da URM;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IX - estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 86 - O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, consideram-se a prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 deste lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas com assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - (vetado);

8 - médicos veterinários;

9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

- 14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;
- 16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - limpeza de chaminés;
- 20 - saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - assistência social;
- 22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - traduções e interpretações;
- 28 - avaliação de bens;
- 29 - datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

33 - demolição;

34 - reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres;

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excurses, guias de turismo e congêneres;

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - despachantes;

52 - agentes da propriedade industrial;

53 - agentes da propriedade artística ou literária;

54 - leilão;

55 - regulamentação de sinistros cobertos por contratos seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;

60 - diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

64 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e a comercialização;

73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com o material por ele fornecido;

76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - funerais;

81 - alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;

82 - tinturaria e lavanderia;

83 - taxidermia;

84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

87 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; surpimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

88 - advogados;

89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - dentistas;

91 - economistas;

92 - psicólogos;

93 - assistente sociais;

94 - relações públicas;

95 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);

97 - transporte de natureza estritamente municipal;

98 - comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo Município;

99 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo segundo - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 87 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado econômico ou financeiro da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativos, relativas à prestação de serviços.

S e ç ã o II

Da não Incidência

Art. 88 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados com relação de empregos;
- II - dos diretores e membros de conselhos de sociedades;
- III - dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.

S e ç ã o III

Da Isenção

Art. 89 - Estão isentos do imposto:

I - o órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;

II - a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;

III - o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, show, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante ao Serviço ou Fazenda Municipal;

IV - as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Prefeito.

S e ç ã o IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 90 - Contribuinte do imposto e o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais que 2 (dois) empregados e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador

Art. 91 - Fica atribuída aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

Art. 92 - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

Art. 93 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Art. 94 - O titular do estabelecimento e solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo único - É considerado responsável solidário, o locador de máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto o imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, relativo a exploração daqueles bens.

Art. 95 - As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores.

S e ç ã o V

Da Base de Cálculo

Art. 96 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço de tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Parágrafo segundo - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

Parágrafo terceiro - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativo a obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Parágrafo quarto - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço e o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo quinto - Na falta de preço, é tomado com base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 97 - Na prestação dos serviços a que se refere os Incisos 31, 33 e 34, do § 1º, do artigo 86, o imposto é calculado sobre o preço, deduzido as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 98 - Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 99 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo e o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo a cotas de construção.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir o preço o valor das subempreiteiras e dos materiais de construção proporcionalmente as funções ideais alienadas ou compromissadas.

Parágrafo segundo - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para a entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Parágrafo terceiro - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno a das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 100 - Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em material provenientes do desmonte.

Art. 101 - No caso de estabelecimento, que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias a manutenção, desse estabelecimento.

Art. 102 - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para os fins de indicação, do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Art. 103 - Quando se tornar de prestação de serviço sob a forma pessoal do próprio contribuinte, o imposto é pago anualmente, aplicando uma alíquota sobre a base de cálculo, conforme a tabela do anexo .

Art. 104 - Quando os serviços a que se referir os Incisos 1, 4, 7, 24, 51, 82, 88, 89, 90, do parágrafo primeiro, do artigo 86, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 105 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda.

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

S e ç ã o VI

Da Alíquota

Art. 106 - O imposto é calculado de acordo com a tabela do ANEXO I.

S e ç ã o VII

Do Arbitramento

Art. 107 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

Parágrafo primeiro - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos Incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

Parágrafo segundo - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Parágrafo terceiro - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

S e ç ã o VIII

Da Estimativa

Art. 108 - O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusão criteriosa da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 109 - A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Art. 110 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 111 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso II., do artigo 108, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Art. 112 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 113 - A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 114 - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

Parágrafo primeiro - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo segundo - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, e aproveitada nos pagamentos seguinte ou restituídos ao contribuinte, se for o caso.

Art. 115 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

S e ç ã o IX

Do Pagamento

Art. 116 - O imposto é pago no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou território;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 117 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último exercício;

II - nos anos subseqüente, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 118 - O contribuinte que exercer atividade tributária sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na fonte e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo primeiro - Nos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês de competência e o da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo segundo - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

Parágrafo terceiro - Incluem-se na forma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 119 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo primeiro - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação no qual deve ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Parágrafo segundo - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deve integrar.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120 - Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive, se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviço, esta obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das prestações na legislação tributária.

Art. 121 - O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único - O pedido de regime especial deve ser instruído com o "fac-simile" dos modelos e sistemas pretendidos.

S e ç ã o II

Da Inscrição

Art. 122 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 123 - É também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividades sujeita ao imposto.

Art. 124 - A inscrição deve ser feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II - de ofício.

Parágrafo único - Efetivada a inscrição, e fornecido ao contribuinte um documento de identificação no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar a Fazenda Municipal.

Art. 125 - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30(trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 126 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade requerendo a respectiva baixa da inscrição.

Parágrafo primeiro - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

Parágrafo segundo - A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 127 - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

S e ç ã o III

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 128 - O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do Imposto.

Art. 129 - É obrigação de todo contribuinte, exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data respectiva da intimação.

Art. 130 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 131 - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas, nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 132 - O Prefeito Municipal exigirá a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte a fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 133 - Não tem explicação quaisquer dispositivos excluentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exhibi-los.

Art. 134 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 135 - A fiscalização do imposto compete ao Serviço Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozaram da imunidade ou de isenção.

Art. 136 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não de configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 137 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem se cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas de sua concessão.

Art. 138 - Pode submeter o contribuinte ao sistema especial de controle de fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV

DA MORA

Art. 139 - O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Prefeito Municipal, fica sujeito além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos tais como:

MULTA: 10% (dez por cento) ao mês até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro - O crédito será acrescido ainda, de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o atraso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 140 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 141 - Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 142 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 143 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I - falta de pagamento, quando houver:

- a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na determinação da base de cálculo;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência :

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

V - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignado preço inferior a valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

VIII - inexistência de documento fiscal:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

IX - emissão de documento ou fração em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

Multa: 10% (dez por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento).

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 10% (dez por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento).

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

XIV - inexistência de livro fiscal:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

XVII - inexistência de inscrição cadastral:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro - A aplicação das multas previstas nos incisos VI, II , a XVII, deste artigo, é feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

Parágrafo segundo - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo terceiro: As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do Auto;

II - 20% (vinte por cento), se pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto, em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do Auto;

III - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

TÍTULO VII

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 144 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 145 - Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencendo a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 146 - Independentemente da concessão de licença, a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art. 147 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

S e ç ã o II

Da Isenção

Art. 148 - Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas, em pequena escala, no interior de residência, por:

a) deficientes físicos;

b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

III - exclusivamente na renovação, as pessoas físicas que exerçam atividade profissional;

IV - as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

S e ç ã o III

Do Alvará de Licença

Art. 149 - A licença para estabelecimento e concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 150 - O Alvará é substituído sempre que ocorre qualquer alteração de suas características.

S e ç ã o IV

Do Pagamento

Art. 151 - A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo primeiro - A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

Parágrafo segundo - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 152 - Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art. 153 - A taxa é calculada de acordo com a tabela do ANEXO II.

S e ç ã o V

Das Obrigações Acessórias

Art. 154 - O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 155 - Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 156 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado a repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

S e ç ã o VI

Das Penalidades

Art. 157 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

II - funcionamento sem alvará:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

III - não cumprimento do disposto no artigo 154:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 155 e 156:

Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 158 - A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

C A P Í T U L O II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO

ESPECIAL

S e ç ã o I

Das Obrigação Principal

Art. 159 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 160 - A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

Art. 161 - A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

Art. 162 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 163 - A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 164 - A taxa é devida por dia, por mês ou por ano e calculada de acordo com a tabela do ANEXO II..

Art. 165 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa.

S e ç ã o II

Da Obrigação Acessória

Art. 166 - O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no artigo 154.

S e ç ã o II

Das Penalidades

Art. 167 - A infração apurada pelo funcionamento do estabelecimento em regime de horário espacial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 168 - Multa: 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 169 - Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 158.

C A P Í T U L O I I I

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

S e ç ã o I

Da Obrigação Principal

Art. 170 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 171 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

S e ç ã o I I

Da Isenção

Art. 172 - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;

IV - propagandas destinadas a fins eleitorais, patrióticos ou religiosos;

V - placas indicativas de direção;

VI - painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VII - letreiro ou placa de identificação da razão social ou denominação do estabelecimento comercial.

S e ç ã o III

Do Pagamento

Art. 173 - A taxa calculada de acordo com a tabela do ANEXO VI.

Art. 174 - A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

Parágrafo primeiro - Enquanto durar o prazo de validade, não é exibida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

Parágrafo segundo - Nos casos em que a taxa é devida anualmente o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completa o período de validade da autorização.

S e ç ã o IV

Da Obrigação Acessória

Art. 175 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

S e ç ã o V

Das Penalidades

Art. 176 - As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem devida licença, concedida quando do pagamento da taxa:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

II - exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede de prédio, muro de terreno poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem de cassação da licença pela autoridade competente.

C A P Í T U L O I V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

S e ç ã o I

Da Obrigação Principal

Art. 177 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras da urbanização de áreas particulares.

Art. 178 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 179 - A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 180 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença em estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 181 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

S e ç ã o II

Da Isenção

Art. 182 - Estão isentos de taxa:

I - a execução de obras em imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obra já licenciadas;

VI - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas.

S e ç ã o III

Do Pagamento

Art. 183 - A taxa deve ser calculada de acordo com a tabela do ANEXO V.

Art. 184 - A taxa deve ser paga antes do início da obra.

S e ç ã o IV

Das Penalidades

Art. 185 - A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita ao infrator à multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo único - A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

C A P Í T U L O V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

S e ç ã o I

Da Obrigação Principal

Art. 186 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o abate de gado, destinado ao consumo público, realizado no matadouro Municipal.

Art. 187 - A taxa não é devida no abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito a tributo.

Art. 188 - A licença para abate de gado ou aves, concedidas após cumpridas as exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária, bem como no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local, somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 189 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de gado ou aves fora do matadouro público.

Art. 190 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tala do ANEXO VI.

S e ç ã o II

Das Penalidades

Art. 191 - O abate de gado ou aves fora do matadouro público, sem a devida licença, ou o realizado fora das condições exigidas, fica sujeito à multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor da taxa bem como a cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

C A P Í T U L O VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

S e ç ã o I

Da Obrigação Principal

Art. 192 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.

Art. 193 - A licença para o uso de área de domínio público e pessoal é intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente.

Art. 194 - Entende-se por ocupação de solo, para incidência da taxa aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 195 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Art. 196 - Fica expressamente proibida a utilização de logradouros públicos para desmanche de carros, pintura e concerto de autos em geral e depósito de quaisquer sejam os materiais.

S e ç ã o II

Da Isenção

Art. 197 - Estão isentos da taxa:

I - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - Os que venderem nas feiras livres, exclusivamente os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

III - Os deficientes físicos;

IV - As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente não exerçam outra atividade econômica;

V - Os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou prestação de obras subterrâneas;

VI - As marquises, toldos e bambinelas;

VII - Os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;

VIII - Os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no Município;

IX - A utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

S e ç ã o III

Do Pagamento

Art. 198 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do ANEXO VI.

Art. 199 - O pagamento da taxa é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

S e ç ã o IV

Da Obrigação Acessória

Art. 200 - O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local onde exerça sua atividade.

S e ç ã o V

Das Penalidades

Art. 201 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício e atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento), no caso de exercício da atividade sem licença;

III - 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento), no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV - 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente;

VI - multa de 10% (dez por cento) a.m. até o limite de 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO VIII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO

DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO,

CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 202 - A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto a disposição de:

I - coleta de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III - limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;

IV - desinfecção de lugares insalubres;

V - conservação de praças, jardins, leitos e logradouros públicos pavimentados, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) conservação e reparação de calçamento;

b) recondicionamento de meio-fio;

c) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

d) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

e) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

f) manutenção de lagos e fontes.

g) exumação - sepultamento

h) cessão de carneiros - p/m²

Art. 203 - Constituem, também, fato gerador da taxa:

I - a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;

II - serviços de assistência sanitária.

Parágrafo único - A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 204 - Contribuinte da taxa e o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 202 e 203, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único - São também contribuinte da taxa os comitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

S e ç ã o II

Da Isenção

Art. 205 - Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, também dos funcionários Públicos Municipais ou viúvas que percebam até um salário e único imóvel de sua propriedade.

S e ç ã o III

Do Pagamento

Art. 206 - A taxa, devida anualmente, deve ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 207 - Quando da prestação dos serviços a que se refere o artigo 203, a taxa é devida, por serviço conforme tabela do anexo XII.

Art. 208 - É faculdade a cobrança da taxa juntamente com o imposto sobre o Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

S e ç ã o IV

Da Base de Cálculo

e da Alíquota

Art. 209 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a U.R.M. e a área construída do imóvel:

- Residencial 0,1%
- Comercial 0,2%
- Prestação de Serviço 0,3%
- Serviço público 0,2%
- Indústria 0,1%
- Religioso 0,1%
- Mista 0,15%

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 0,3% (três décimos) sobre a U.R.M., e a testada do imóvel servida pelo serviço.

III - Em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 0,3% (três décimos) sobre a U.R.M. e a testada do imóvel servida pelo serviço.

S e ç ã o V

Da Penalidade

Art. 210 - Multa de 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor atualizado da taxa quando da inobservância do art. 203º.

Art. 211 - A falta de pagamento da taxa anual, aplicam-se as mesmas penalidades previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.

C A P Í T U L O II

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

S e ç ã o I

Da Obrigação Principal

Art. 212 - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva, ou potencial dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Art. 213 - Contribuinte da taxa e o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores emitidos na posse dos imóveis.

Art. 214 - A taxa de iluminação pública incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública.

S e ç ã o II

Da Isenção

Art. 215 - Estão isentos de taxas os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública.

S e ç ã o III

Do Pagamento

Art. 216 - A taxa de iluminação pública mencionada no art. 212º , será cobrada diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 217 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

S e ç ã o IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 218 - O imóvel que se encontrar na artigo 214, desta lei será cobrado uma alíquota de 1,5% sobre o valor da U.R.M. e testada do imóvel que é servido de Iluminação Pública do logradouro.

Parágrafo primeiro - Para os imóveis mencionados no artigo 217 a taxa de iluminação pública será cobrada mediante a cobrança das seguintes alíquotas.

Seção V

Das Penalidades

Art. 219 - Sujeita-se a multa de 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento) a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 220 - O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos a iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações a legislação municipal de iluminação pública.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 221 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretam benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 222 - Contribuinte da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 223 - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

VI - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 224 - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo primeiro - Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo segundo - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerada a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 225 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo único - O plano de rateio do custo da obra entre imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme puser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - obra;

IV - finalidade da exploração econômica.

Art. 226 - Caracterizar-se-á também como contribuição de melhoria a construção e recuperação de muros, passeios e limpeza de terrenos particulares, quando o Poder Executivo notificar o proprietário do imóvel para tomar tais providências e este não o fizer.

Parágrafo único - Quando o proprietário do imóvel não fizer a construção ou recuperação de muros, passeio e limpeza de terrenos, poderá o Poder Público o fazer, notificando posteriormente o contribuinte, do valor do serviço bem como o prazo e forma de pagamento.

Art. 227 - O contribuinte definido nos artigos 222 e 226 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da ata de publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 228 - O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 229 - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da contribuição de melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 230 - A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-á os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

TÍTULO X

DA MORA

Art. 231 - Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores será aplicado o acréscimo moratório usando os seguintes critérios:

I - o lançamento principal terá seu valor atualizado monetariamente, usando a U.R.M. do mês em que efetivar o pagamento ou outro índice fixado pelo Governo Federal;

II - sobre os valores atualizados serão aplicados:

a) multas de 10% (dez por cento) a. m. até o limite de 50% (cinquenta por cento), devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art. 232 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito a atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como as multas cabíveis.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS

TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - Aplicam-se ao Município de Veríssimo (MG), as normas gerais tributárias constantes no Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 234 - Incumbe o Serviço Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de uma dívida ativa.

Parágrafo único - No desenvolvimento de suas atribuições, o Serviço Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 235 - Pode o Serviço Municipal da Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante as atividades de arrecadação de cobrança de tributos.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 236 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir de sua inscrição regular.

Art. 237 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parágrafo primeiro - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão correção monetária, multa e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo segundo - No caso de débito com o pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo terceiro - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 238 - O termo de inscrição em Dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo primeiro - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo segundo - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 239 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou a erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito, passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 240 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no artigo 237 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos.

Parágrafo primeiro - O parcelamento só será concedido mediante, requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo segundo - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 241 - Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 20% (vinte por cento) da U.R.M.

LIVRO TERCEIRO

PROCESO ADMINISTRATIVO

TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 242 - Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo único - O Poder Público expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de retribuição de indébito.

Art. 243 - O processo pode ter iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 244 - Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 245 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal a repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 246 - A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a preempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPÍTULO III

DOS POSTULANTES

Art. 247 - O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente através de despachante, ou ainda, representado mediante mandato expresso.

Art 248 - Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 249 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV - a pretensão e seus fundamentos , assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre o valor.

Parágrafo primeiro - A petição será indeferida do plano se manifestamente inapta o quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

Parágrafo segundo - É vedado reunir em petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPÍTULO II

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 250 - A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal ramo negócio ou atividade e indique o período a que se refere o período.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 251 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada prova de quitação dos tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, a atualização monetária se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 252 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 253 - Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiadas serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 254 - A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 255 - Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 256 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo primeiro - Considerar-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar do prazo determinado.

Parágrafo segundo - Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição a qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em oficial e ser de livre acesso ao público.

Parágrafo terceiro - O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 257 - O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 258 - O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Parágrafo primeiro - A prorrogação correrá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.

Parágrafo segundo - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 259 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulando em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos a lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 260 - A exigência do crédito tributário principal acessório e multas, constará de auto de infração ou nota de lançamento distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 261 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e a data de lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou da multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (dias) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único - Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art. 262 - O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 263 - Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 264 - Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 265 - São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 266 - Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO VIII

DO LITÍGIO

Art. 267 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação pelo contribuinte, de impugnação a:

- I - nota de lançamento ou auto de infração;
- II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

IV - lançamento de tributo, cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento em reconhecimento da dívida, com renúncia, a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 268 - A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 269 - Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviço competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art. 270 - A impugnação será apresentada a repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 271 - Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 272 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TÍTULO IV

DO PROCESSO SOBRE

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 273 - A consulta sobre matéria tributária, bem como pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competência para decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração municipal, os documentos exigidos pela lei Municipal, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

Art. 275 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos Anexos que acompanham.

Art. 276 - O valor da Unidade de Referência Municipal (U.R.M.) que servirá de base para o cálculo das taxas e penalidades será de R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos), podendo ser atualizado por decreto do Executivo.

Art. 277 - O valor da Base de Cálculo, para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Quaisquer Natureza - ISSQN, de profissional autônomo será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), e será atualizado mensalmente de acordo com a variação do índice indexador ou índice inflacionário oficial adotado pelo governo federal.

Art. 278 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 279 - Este Código entrará em vigor em 1º, de janeiro de 1.995 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Veríssimo(MG), em 20 de dezembro de 1994.

ILDEU ALVES CAETANO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA - ART. 86	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
---	--------------------	---------------

1 - Trabalho Pessoal do Profissional

Autônomo de Nível Universitário 20%

2 - Trabalho Pessoal do Profissional

Autônomo de Nível Médio 3%

3 - Trabalho Pessoal dos demais

Profissionais 1,5%

4 - Itens 32,33 e 34 Preço do Serviço 5%

5 - Diversos Públicas..... Preço do Serviço 8%

6 - Demais Itens da Lista.....Preço do Serviço 2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE

% SOBRE O VALOR DA U.R.M.

AO MÊS, AO ANO OU FRAÇÃO.

1 - INDUSTRIAS:

1.1 - Até 10 empregados	100%
1.2 - De 11 a 30 empregados	150%
1.3 - De 31 a 70 empregados	200%
1.4 - De 71 a 150 empregados	250%
1.5 - Mais de 150 empregados	300%

2 - COMÉRCIO:

2.1 - Até 5 empregados	100%
2.2 - De 6 a 15 empregados	150%
2.3 - De 16 a 31 empregados	200%
2.4 - De 32 a 71 empregados	250%
2.5 - Acima de 71 empregados	300%

2 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO:

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	300%
------------------------------------	------

4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:

4.1 - Até 10 quartos	100%
4.2 - De 11 a 20 quartos	150%
4.3 - Mais de 20 quartos	200%
4.4 - Por apartamento	15%

5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES,

DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL	50%
---	-----

6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS(NÃO INCLUÍDOS EM

OUTRO ITEM DESTA TABELA)	100%
--------------------------------	------

7 - CASAS LOTÉRICAS	100%
---------------------------	------

8 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL:

8.1 - Até 5 empregados	50%
8.2 - De 6 a 15 empregados	100%
8.3 - De 16 a 31 empregados	150%
8.4 - De 32 a 71 empregados	200%
8.5 - Acima de 71 empregados	250%
9 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	200%
10 - DEPÓSITOS DE INFLÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	200%
11 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	30%
12 - SALÕES DE ENGRAXATE	20%

13 - ESTABELECIMENTO DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS,
GINÁSTICAS E CONGÊNERES 50%

14 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA 50%

15 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA 50%

16 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:

16.1 - Até 25 leitos 100%

16.2 - Acima de 25 leitos 150%

17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS 150%

18 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

18.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares	100%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	150%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	150%
18.4 - Bilhares e quaisquer jogos de mesa:	
Até 2 mesas	50%
Até 3 mesas	100%
Com mais de 3 mesas	150%
18.5 - Boliche, por pista	20%
18.6 - Exposições, feiras de amostras e quermesse	100%
18.7 - Circos e parques de diversões	100%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	100%

19 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS

100%

20 - AGROPECUÁRIA:

20.1 - Até 100 empregados	100%
20.2 - Mais de 100 empregados	150%

21 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 120%

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

% SOBRE O VALOR DA U.R.M

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS:

1.1 - Até as 22:00 horas 10% ao dia

..... 50% ao mês

..... 150% ao ano

1.2 - Além das 22:00 horas 10% ao dia

..... 50% ao mês

..... 150% ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

..... 10% ao dia

..... 50% ao mês

..... 150% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

% SOBRE O VALOR DA U.R.M

1 - Publicidade afixada na parte externa ou
interna de estabelecimento industriais
comerciais, agropecuários, de prestação
de serviços e outros, por unidade de
anúncio 10% ao ano

2 - Publicidade no interior de veículos de
uso público não destinados a publicida-
de como ramo de negócio - por unidade de
anúncio..... 10% ao ano

3 - Publicidade sonora, por qualquer meio,
por anúncio..... 10% ao dia

4 - Publicidade escrita em veículos destinados
a qualquer modalidade de publicidade,
por veículo 20% ao mês
..... 150% ao ano

5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e
similares, por meio de projeção de filmes
ou dispositivos, por anúncio 20% ao mês
..... 150% ao ano

6 - Publicidade colocada em terrenos, campos
de esportes, clubes, associações, quaisquer
que seja o sistema de colocação, desde que

visível de quaisquer vias ou logradouros

públicos, inclusive rodovias, estradas e

caminhos Municipais,

por unidade 10% ao ano

7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante

dos itens anteriores, por unidade 20% ao dia

..... 150% ao ano

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTO DO SOLO

% SOBRE O VALOR DA U.R.M

1 - CONSTRUÇÃO:

- 1.1 - Edificações até 2(dois) pavimentos,
por m²..... 0,8%
- 1.2 - Edificação com mais de 2(dois) pavimentos
por m²..... 0,6%
- 1.3 - Dependências em prédios - por m²..... 0,4%
- 1.4 - Barracões, galpões - por m²..... 0,4%
- 1.5 - Reconstruções, reformas, reparos,
por m²..... 0,4%
- 1.6 - Demolições - por m²..... 0,3%

2 - ARRUAMENTOS:

- 2.1 - Arruamentos, excluídas as áreas destinadas
a logradouros públicos 10,0%

3 - LOTEAMENTO OU PARCELAMENTO DO SOLO:

- 3.1 - Com até 20 lotes, excluídas as áreas
destinadas a vias e logradouros públicos
e que sejam doadas ao Município,
por lote 20,0%
- 3.2 - De 21 a 100 lotes, excluídas as áreas
destinadas a vias e logradouros públi-
cos e que sejam doadas ao Município,
por lote 30,0%
- 3.3 - Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas
destinadas a vias e logradouros públicos
e que sejam doadas ao Município 50,0%

4 - DESMEMBRAMENTO:

- 4.1 - Desmembramento e remembramentos,

por m²..... 0,1%

5 - OUTRAS OBRAS:

5.1 - Quaisquer outras obras não especificadas

nesta tabela:

a) por metro linear 0,2%

b) por metro quadrado 0,6%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA

AO ABATE DE ANIMAIS

% SOBRE O VALOR DA U.R.M.
POR CABEÇA

1 - BOVINO OU VACUM 15%

2 - SUÍNO 10%

3 - OUTROS 10%

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ATIVIDADE

% SOBRE O VALOR DA U.R.M

1 - FEIRANTES - por m²..... 20% ao dia

2 - VEÍCULOS :

2.1 - carros de passeio 20% ao dia

..... 30% ao ano

..... 50% ao ano

2.2 - caminhões ou ônibus 20% ao dia

..... 30% ao mês

..... 50% ao ano

2.3 - utilitários (táxi) 20% ao dia

..... 30% ao mês

..... 50% ao ano

2.4 - reboques 20% ao dia

..... 30% ao mês

..... 50% ao ano

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES 20% ao dia

..... 40% ao mês

..... 100% ao ano

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM

TERRENOS VIAS OU LOGRADOUROS

PÚBLICOS 20% ao dia

..... 40% ao mês

..... 100% ao ano

ANEXO VIII

TABELA DE RELAÇÃO DE PONTOS POR CATEGORIA

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	VALOR DO M ²
1 - CASA	R\$
2 - APARTAMENTO	R\$
3 - LOJA	R\$
4 - GALPÃO	R\$
5 - TELHEIRO	R\$
6 - ESPECIAL	R\$

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ITEM

FATOR CORRETIVO

AL - ALINHAMENTO

alinhada 0,90

recuada 1,00

PO - POSIÇÃO

isolada 1,00

conjugada 0,90

geminada 0,80

LOC - LOCALIZAÇÃO

frente 1,00

fundos 0,90

CO - ESTADO DE CONSERVAÇÃO

ótimo 1,00

bom 0,90

regular 0,80

má 0,60

ANEXO X

FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS

SITUAÇÃO	PERFIL	SOLO
uma frente..... 1,00	plano..... 1,00	firme..... 1,00
mais de 1 frente. 1,10	active.... 0,90	alagado..... 0,70
encrevado 0,80	declive... 0,70	inundável..... 0,80
gleba 1,00	irregular. 0,80	misto..... 0,80

ANEXO XI

FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL

PREDIAL E TERRITORIAL

1 - VALOR VENAL DO TERRENO:

$$VVT = VM^2T \times FCT \times AT$$

onde,

VM^2T = valor de metro quadrado de terreno

FCT = fatores corretivos de terreno (Situação, Perfil, Solo)

AT = área do terreno

2 - VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO:

$$VVC = VM^2C \times ACU \times FCC \times PCT$$

onde,

VM^2C = valor do metro quadrado da construção

ACU = área construída da unidade

FCC = fatores corretivos da construção (AL, LO, PO, CO)

PCT = Percentual de categoria, onde,

PCT = somatório da relação dos pontos de categoria

3 - FRAÇÃO IDEAL:

Em casos de mais de uma unidade construída no terreno, teremos a seguinte forma:

$$VVT = F_i \times VM^2T \times FCT$$

onde,

F_i = fração ideal

VM^2T = valor de metro quadrado de terreno

FCT = fatores corretivos do terreno

sendo que,

$$F_i = AT \times ACU$$

ATC

AT = área do terreno

ACU = área construída da unidade

ATC = área total construída

4 - FRAÇÃO IDEAL PARA O CALCULO DAS TAXAS:

Quando mais de uma unidade construída em um terreno, teremos a seguinte forma para o cálculo das taxas:

$$Fi = TT \times ACU$$

ATC

onde,

TT = testada do terreno

ACU = área construída da unidade

ACT = área total construída

5 - VALOR VENAL DO IMÓVEL:

$$VVI = VVT + VVC$$

isto é,

Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Construção.

ANEXO XII

TABELA PARA REMOÇÃO DE LIXO,

ENTULHOS, ETC

REFERENTE AO ARTIGO 202

U.R.M.....% SOBRE A

1 - Por caminhão ou caçamba.....10%

Lei n.º 222/2001

Altera o Anexo I, constante da Lei n.º 100/94 – Código Tributário Municipal, e contém outras disposições.

O Prefeito Municipal de Veríssimo, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O Anexo I a que faz referência o art. 106 da Lei Municipal n.º100 de 20 de Dezembro de 1994 – Código Tributário do Município de Veríssimo, passa vigor de acordo com o Anexo I , que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - O anexo I referido no *caput*, passará a integrar o Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário e em especial as contidas na Lei Municipal n.º 100/94, esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2002.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Veríssimo/MG, 12 de dezembro de 2001.

Reinaldo Sebastião Alves
Prefeito Municipal

Otoniel Inês Sobrinho

Chefe de Gabinete

ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA -
ISSQN**

I - Empresas que exploram os serviços de:	<i>Percentual sobre o preço do serviço</i>
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, prontos socorros, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres;	2%
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3%
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
7 - médicos veterinários;	3%
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3%
9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%
11 - banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;	3%
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3%
13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	1%

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3%
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	1%
17 - incineração de resíduos quaisquer;	3%
18 - limpeza de chaminés;	3%
19 - saneamento ambiental e congêneres;	1%
20 - assistência técnica;	3%
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3%
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3%
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	3%
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%
26 - tradução e interpretações;	3%
27 - avaliação de bens;	3%
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3%
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%
31- execução, por administração, empreita da ou subempreita de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4%
32 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4%
33 - demolição;	4%
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estumilação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	1%

35 - florestamento e reflorestamento;	3%
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	1%
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);	2%
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;	4%
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;	2%
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2%
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	5%
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;	3%
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres;	5%
L149 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%
50 - despachantes;	5%
51 - agentes de propriedade industrial;	5%
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	1%
53 - leilão;	3%
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;	3%

55 - armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%
57 - vigilância e segurança de pessoas e bens;	5%
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;	5%
59 - diversões públicas;	
a - cinemas, "taxi dancing" e congêneres;	3%
b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%
	5%
c - exposições, com cobrança de ingressos;	
d - bailes, "show", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5%
	10%
e - jogos eletrônicos;	
f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;	3%
	1%
g - execução de música, individualmente ou por conjunto;	
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3%
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);	3%
62 - gravação ou distribuição de filmes e "video-tapes";	3%
63 - fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3%
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	3%
65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2%
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas,	

veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3%
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, sevagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;	3%
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	2%
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%
75 - cópia e reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, impressão gráfica em geral, com ou sem fornecimento de material seja adquirido de terceiros ou fornecidos pelo encomendante; acabamento gráfico (não está sujeito ao imposto a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização ou industrialização);	3%
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2%
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2%
79 - funerais;	5%
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;	1%
81 - tinturaria e lavanderia;	2%
82 - taxidermia;	2%
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e ou fabricação);	3%
85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	3%
86 - advogados;	3%
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	3%
88 - dentistas;	3%
89 - economistas;	3%
90 - psicólogo;	3%
91 - assistentes sociais;	3%
92 - relações públicas;	3%
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, <i>(continua....)</i> a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);	5%
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	2%
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);	5%
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	3%

II - Quando os serviços forem prestados sob	Alíquota
--	-----------------

forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:	sobre base de cálculo para autônomo
A - profissionais autônomos de nível universitário	100%
B - agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre-de-obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio;	50%
C - demais autônomos de nível médio;	40%
D - demais autônomos;	20%
